



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.346 - RJ (2016/0322848-4)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ DA ROCHA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ154217
EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO BONO - RJ211991
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA E OUTRO(S) - RJ166289
CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA PENHORA ON-LINE. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. FATO INCONTROVERSO E QUE CONSTOU DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, consolidou o entendimento de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção nos EAg 857.758/RS. Precedentes.

2. *"Descritos os fatos no acórdão objurgado, é possível ao STJ, sem violação à Súmula n. 7, deles extrair conclusão jurídica diversa da que chegou o Tribunal estadual"* (REsp 214.410/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe de 14/04/2008). Caso em que a premissa fática adotada é, inclusive, incontroversa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.346 - RJ (2016/0322848-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ DA ROCHA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ154217
EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO BONO - RJ211991
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA E OUTRO(S) - RJ166289
CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO LUIZ DA ROCHA SILVA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S/A, a fim de afastar a incidência da multa cominatória pelo descumprimento da tutela antecipada.

Fundamentou-se a decisão monocrática no entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme Súmula 410/STJ, que continua válida e tendo plena aplicação na jurisprudência desta Corte.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o afastamento da multa cominatória por parte deste Sodalício exigiria o revolvimento do esboço fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, insistiu na tese da desnecessidade de intimação pessoal do devedor, defendendo que a aplicação da Súmula 410/STJ ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida no CPC/73 pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Trouxe a lume decisões das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ nessa direção.

Destacou, outrossim, que a ora agravada sempre teve ciência da cominação de multa para a hipótese de não cumprimento da tutela deferida, tendo sido intimada na pessoa de seu advogado, e que as decisões que impuseram a multa são posteriores às reformas introduzidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.

Impugnação às fls. e-STJ 741/744, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.346 - RJ (2016/0322848-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Não merece prosperar o agravo interno.

Inicialmente, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ para afastar a incidência da multa cominatória pelo descumprimento da tutela antecipada. Isso, porque a premissa fática utilizada na decisão monocrática, de que não houve intimação pessoal da agravada para o cumprimento da obrigação de fazer, foi extraída do acórdão recorrido, que consignou que a ciência da agravada se deu por intermédio de seu advogado, por publicação no Diário Oficial. Confira-se:

*"Aliás, e como bem se vê, o executado tinha inequívoca ciência da obrigação que lhe fora imposta na r. sentença, proferida na fase de conhecimento, **por publicação no Diário Oficial (fls. 200)**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a entrega da carta de crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que torna inconteste a fluência do prazo e do valor da multa aplicada, uma vez que a apelação, por ele interposta, foi recebida apenas efeito devolutivo."*
(e-STJ, fls. 500/501 - grifou-se)

Trata-se, outrossim, de fato incontroverso, confirmado pelo próprio agravante em suas razões de agravo interno:

*"I) A Recorrida sempre teve plena ciência da cominação de multa para a hipótese de não cumprimento de tutela deferida, desde que fora intimada da antecipação dos efeitos da tutela tornada definitiva pela r. sentença, **da qual foi intimada na pessoa de seu advogado;**"*
(e-STJ, fl. 685 - grifou-se)

Nessas circunstâncias, não se verifica o sustentado óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ROUBO DE CARGA - DEMANDA REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRATADA PELO PROPRIETÁRIO DOS BENS EM FACE DA TRANSPORTADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O RECLAMO DA DEMANDADA, PARA ISENTA-LA DO DEVER DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA DA AUTORA - 1. A REDEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO CONSTITUI MERA REVALORAÇÃO DA PROVA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA N. 7 DO STJ - 2. SUBTRAÇÃO DA CARGA, MEDIANTE AÇÃO ARMADA DE ASSALTANTES - CAUSA INDEPENDENTE, DESVINCULADA À NORMAL EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE, QUE CONFIGURA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALUSÃO, ADEMAIS, NO ARESTO ATACADO, DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS POR INICIATIVA DA TRANSPORTADORA VISANDO À PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA - 3. RECURSO DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1.036.178/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe de 19/12/2011 - grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. SUFICIÊNCIA DE PROVA ORAL DO SERVIÇO. ELEMENTOS, TODAVIA, QUE NÃO CARACTERIZAM A INTERMEDIACÃO. SÚMULA N. 7-STJ AFASTADA. FATOS INCONTROVERSOS POSTOS NO ARESTO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE RETRATADA. CPC, ARTS. 401 E 402, I.

I. A comprovação de trabalho de corretagem pode ser feita mediante prova exclusivamente oral. Precedentes do STJ.

II. Descritos os fatos no acórdão objurgado, é possível ao STJ, sem violação à Súmula n. 7, deles extrair conclusão jurídica diversa da que chegou o Tribunal estadual.

III. Caso em que não configurada contratação ou realização de trabalho de intermediação de venda de participação societária empresarial, a justificar o pleito exordial de percepção de comissão de corretagem.

IV. Recurso especial conhecido e provido. Ação improcedente.

(REsp 214.410/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe de 14/04/2008 - grifou-se)

Por outro ângulo, a decisão monocrática encontra-se em sintonia com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurisprudencial adotado de forma pacífica no âmbito da Segunda Seção, no sentido de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme Súmula 410/STJ, que continua válido e tendo plena aplicação na jurisprudência desta Corte. Nessa direção, duas decisões da Segunda Seção, bem como inúmeros julgados recentes da Terceira e da Quarta Turmas nelas baseados. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.349.790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe de 27/02/2014 - grifou-se)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes.

2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art.475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.

3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe de 25/08/2011 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA.

1. "A **prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**" Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, o qual continuou válido após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005.

Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.068.022/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula 410, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1523884/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 01/07/2016; AgRg no REsp 1577100/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, dje de 13/05/2016; AgRg no REsp 1548553/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 27/04/2016.

3. "O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não ter havido intimação pessoal da recorrida para cumprimento da decisão judicial. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial." (AgInt no AREsp 909.565/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.427.437/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 26/09/2017, DJe de 02/10/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, consolidou o entendimento de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção nos EAg 857.758/RS. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.653.624/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 09/05/2017, DJe de 24/05/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ. MITIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **O atual entendimento consolidado pela Segunda Seção deste Sodalício é no sentido de ser obrigatória a prévia intimação pessoal do devedor, porquanto constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005. Precedentes.**

2. **"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Súmula 410 do STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.058.130/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/04/2017, DJe de 03/05/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 410/STJ. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EVIDENTE IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA FIXADO HONORÁRIOS RECURSAIS. VERBA FIXADA EM FACE DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. **"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS." (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014)**

2. O dissenso com precedentes da 1ª Seção poderá ser suscitado em sede recursal própria, em assim o querendo o recorrente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.497.108/RR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 05/12/2017, DJe de 19/12/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sedimentado na Súmula 410/STJ, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Súmula 83/STJ.

2. A revisão das conclusões estaduais - acerca de não ter havido a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.627.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/11/2017, DJe de 13/11/2017 - grifou-se)

Destaque-se que, de acordo com a jurisprudência mencionada, a necessidade de intimação pessoal aplica-se não só às obrigações contraídas antes das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, mas também às que lhes são posteriores, tendo sido a Súmula 410 editada em 25/11/2009, anos após a entrada em vigor das referidas leis.

A divergência de entendimento entre os julgados provenientes da Segunda Seção e seus órgãos fracionários com aqueles oriundos das Turmas que compõem a Primeira Seção poderá ser arguida pelo agravante, caso queira, no recurso cabível.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0322848-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.029.346 /
RJ

Números Origem: 00117327920108190209 201624512102

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA E OUTRO(S) - RJ166289
CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ DA ROCHA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ154217
EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO BONO - RJ211991

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ DA ROCHA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ154217
EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO BONO - RJ211991
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA E OUTRO(S) - RJ166289
CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.